SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2184255 - MG (2022/0244508-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ENRICO ESTEFAN MANNINO - RJ095110 LEONARDO MENEGON ALVES - RJ199445
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. QUESTÃO DIRIMIDA COM BASE NOS CONVÊNIOS ICMS 85/1993 E 10/2003. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL NA VIA ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 489 e 1.022 do CPC.

2. A controvérsia em exame remete à análise de direito local (Convênios ICMS 85/1993 e 10/2003), revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

3. A parte recorrente sustenta, por via oblíqua, que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido contraria os arts. 5º a 10 da LC 87/1996. No entanto, "nos termos do art. 102, II, "d", da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, a decisão que assentar válida lei local contestada em face de lei federal" (AgInt no AREsp 1.770.847/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/9/2021).

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA35330963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/02/2023 14:37:35
Código de Controle do Documento: 08114952-c0af-4d0b-bcbf-e4ef66a3257c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.184.255 - MG (2022/0244508-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ENRICO ESTEFAN MANNINO - RJ095110 LEONARDO MENEGON ALVES - RJ199445
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 990-993, e-STJ) que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A parte agravante reitera a tese trazida no apelo nobre de que houve, pelo Tribunal de origem, negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC. Alega, em suma (fls. 997-1.013, e-STJ):

> A questão debatida nos pressentes autos se consubstancia na legalidade da incidência do ICMS-ST sobre operações comerciais que destinam mercadorias a consumidores finais.
>
> (...)
>
> Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, o E. Tribunal de Justiça a quo entendeu que não existiria omissão com relação à ausência de manifestação acerca da Lei Complementar nº 87/1996 e, uma vez mais, manifestou entendimento de que simples norma regulamentar e um Convênio ICMS seriam suficientes para afastar a lei federal.
>
> (...)
>
> Ao ignorar a vasta argumentação posta desde a petição inicial, de que a exigência do ICMS-ST *in casu* afronta a Lei Complementar nº 87/1996, o C. Órgão Julgador de segunda instância incorreu, sim, em omissão.
>
> Não há no acórdão recorrido qualquer argumento tendente a esclarecer os motivos pelos quais a conduta questionada não afrontaria a Lei Complementar nº 87/1996, em que pese exigido o recolhimento de ICMS-ST fora das hipóteses previstas nos artigos 5º a 10 do supracitado diploma legal.
>
> Neste particular, é importante esclarecer que a Agravante não questiona a validade de lei local em face de lei federal. Não há requerimento para que seja declarada a ilegalidade do Regulamento ICMS e/ou do Convênio ICMS.

Documento eletrônico VDA35181621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:29
Código de Controle do Documento: 1D2354DB-D678-4652-9738-EC7857D5013A

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 1.017-1.027, e-STJ.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA35181621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:29
Código de Controle do Documento: 1D2354DB-D678-4652-9738-EC7857D5013A

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.184.255 - MG (2022/0244508-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ENRICO ESTEFAN MANNINO - RJ095110 LEONARDO MENEGON ALVES - RJ199445
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. QUESTÃO DIRIMIDA COM BASE NOS CONVÊNIOS ICMS 85/1993 E 10/2003. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL NA VIA ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 489 e 1.022 do CPC.

2. A controvérsia em exame remete à análise de direito local (Convênios ICMS 85/1993 e 10/2003), revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

3. A parte recorrente sustenta, por via oblíqua, que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido contraria os arts. 5º a 10 da LC 87/1996. No entanto, "nos termos do art. 102, II, "d", da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, a decisão que assentar válida lei local contestada em face de lei federal" (AgInt no AREsp 1.770.847/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/9/2021).

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA35181621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:29
Código de Controle do Documento: 1D2354DB-D678-4652-9738-EC7857D5013A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.12.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

Da leitura atenta do voto condutor, vê-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para o deslinde do conflito.

Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fl. 883, e-STJ):

> Portanto, independentemente da existência de operações subsequentes, o remetente tem a obrigação de recolher o ICMS-ST relativo às operações interestaduais das mercadorias adquiridas para ativo permanente ou consumo dos destinatários.
>
> (...)
>
> No tocante à base de cálculo do ICMS a ser recolhido por substituição tributária, o CONVÊNIO ICMS 85/93 prescreve que:
>
> (...)
>
> Em consonância com o CONVÊNIO ICMS 85/93, estabelece o artigo 234 do RICMS/2002:
>
> (...)

Documento eletrônico VDA35181621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:29
Código de Controle do Documento: 1D2354DB-D678-4652-9738-EC7857D5013A

> O CONVÊNIO ICMS 10/03 reduziu a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas pelo fabricante ou importador com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> Acerca da aplicação do redutor de 5,19% no caso concreto, o Perito consignou que: "considerando que a base de cálculo do ICMS ST é formada pelo somatório do valor da mercadoria, IPI, além do valor da margem de valor agregado, pode-se afirmar que a redução desta base ocorre após a aplicação do redutor sobre o valor da mercadoria acrescido da margem de valor agregado e não apenas reduzindo a base da margem de valor agregado como procedido pelo Embargado" (documento n. 16 - p. 94).
>
> Todavia, da leitura dos dispositivos citados, não é possível concluir que a base de cálculo do ICMS/ST fica reduzida do valor resultante da aplicação dos percentuais estabelecidos pelo Convênio ICMS 10/03.
>
> Conforme a legislação de regência, na hipótese de operações interestaduais com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, para a apuração da base de cálculo do ICMS a ser retido por substituição tributária, a parcela de margem de valor agregado comporá a base de cálculo depois da incidência do percentual de redução.
>
> Para a apuração do imposto devido pelo substituto, tendo em vista a redução estabelecida pelo Convênio ICMS 10/03, o percentual de redução não incide após a composição de toda a base de cálculo do ICMS/ST, incluída a parcela da margem de valor agregado, que, conforme §2º, cláusula primeira, deve incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução.
>
> Em síntese, não evidenciada incorreção na apuração do ICMS devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais, impõe-se a confirmação da sentença.

Como se vê, a controvérsia em exame remete à análise de direito local (Convênios ICMS 85/1993 e 10/2003), revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ICMS. COMERCIALIZAÇÃO DE MILHO. MATERIAIS E INSUMOS AGREGADOS À PRODUÇÃO AGRÍCOLA QUE SÃO ISENTOS OU GARANTEM CREDITAMENTO FUTURO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO EM LEI ESTADUAL. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
>
> (...)
>
> 3. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (art. 31, II, do Anexo II do RICMS/SC e o item 3.2.13.2 da Portaria SEF n. 153/2012), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").
>
> 4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA35181621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:29
Código de Controle do Documento: 1D2354DB-D678-4652-9738-EC7857D5013A

(AgInt no AREsp 1.891.678/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.380.250/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ICMS. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO PARA FINS DE REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 280/STF E SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISCUSSÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 4. A tese que visa alterar a margem de valor agregado incidente sobre a mercadoria comercializada também esbarra no óbice da Súmula 280/STF, pois o Tribunal de origem, ao analisar o ponto controvertido, afirmou que a lei local, juntamente com o convênio de ICMS, prevê critérios para a definição de tal parâmetro e, portanto, da base de cálculo do ICMS por substituição tributária.

(...) 6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.067.982/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017)

A parte recorrente sustenta, por via oblíqua, que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido contraria os arts. 5º a 10 da LC 87/1996. No entanto, "nos termos do art. 102, II, "d", da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, a decisão que assentar válida lei local contestada em face de lei federal" (AgInt no AREsp 1.770.847/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/9/2021).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com

Documento eletrônico VDA35181621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:29
Código de Controle do Documento: 1D2354DB-D678-4652-9738-EC7857D5013A

entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do Recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA35181621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:29
Código de Controle do Documento: 1D2354DB-D678-4652-9738-EC7857D5013A

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.184.255 / MG

Número Registro: 2022/0244508-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024097070130 0024120338348 024120338348 03383488520128130024 10024120338348001 10024120338348002 10024120338348003 10024120338348004 24097070130 24120338348 3383488520128130024 70701306920098130024

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ENRICO ESTEFAN MANNINO - RJ095110
		LEONARDO MENEGON ALVES - RJ199445
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ENRICO ESTEFAN MANNINO - RJ095110
		LEONARDO MENEGON ALVES - RJ199445
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA35304276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 19:20:39
Código de Controle do Documento: adbd6498-5b65-4947-870c-1accbcaef21f

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35304276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 19:20:39
Código de Controle do Documento: adbd6498-5b65-4947-870c-1accbcaef21f